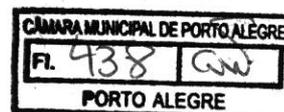




3490/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



PLE 040/11

Of. 1218 /GP.

Paço dos Açorianos, 26 de dezembro de 2011.

Senhora Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 04 JAN 2012**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei nº 040/11, deste Executivo, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2012".

Ouvidos, o Gabinete de Programação Orçamentária e a Secretaria Municipal da Saúde manifestaram-se pelo veto à emenda nº 1, que propõe a "aquisição ou destinação de terreno na região de abrangência da Unidade de Saúde Conceição, com, no mínimo, 600m² para construção da sede da respectiva unidade de saúde".

RAZÕES DO VETO

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.149, de 3 de novembro de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, a Reserva de Contingência não poderá ser inferior a 1% e não mais do que 5% da receita corrente líquida, que apresenta o seguinte teor:

Art. 4º A Reserva de Contingência na Lei Orçamentária de 2012, observado o inc. III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Com base neste dispositivo a dotação da Reserva de Contingência a ser alocada na Proposta Orçamentária deveria ser de, no mínimo, R\$ 38.731 mil e, no máximo, R\$ 193.656 mil. Na Proposta Orçamentária fora consignado o valor de R\$ 40.525 mil, ou seja, um excedente, em relação ao valor mínimo, de R\$ 1.794 mil.

No entanto, o conjunto de emendas aprovadas à conta desta dotação foi de R\$ 2.270 mil, o que deixaria a Reserva de Contingência aquém do mínimo exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. De outra sorte, em se tratando de doação de um próprio municipal, como propõe a emenda, esta operação não se caracterizaria em despesa orçamentária, mas sim em uma operação extraorçamentária, pois altera tão somente o Ativo Permanente, não apresentando alteração no Ativo Financeiro. Assim, a proposta também está em dissonância com o princípio da exclusividade estabelecido na Constituição Federal, art. 165, § 8º, que diz:

Art. 165. ...

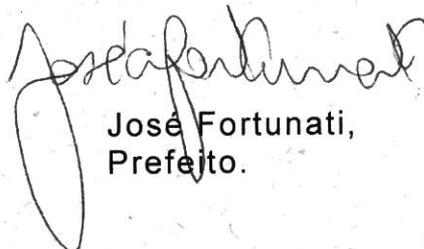
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

3. Em que pese o mérito da proposição, esta está, também, em desacordo com o disposto no art. 33, item "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que apresenta o seguinte teor:

Art. 33 Não se admitirão emendas ao projeto de lei de Orçamento que visem a:

b) conceder dotação para o início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar a emenda acima mencionada do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Membros da Câmara Municipal.



José Fortunati,
Prefeito.